



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
OF. 602/1.ª-CACDLG/2018	14-06-2018	2018/GAVPM/3044	2018/OFC/03015	03-08-2018

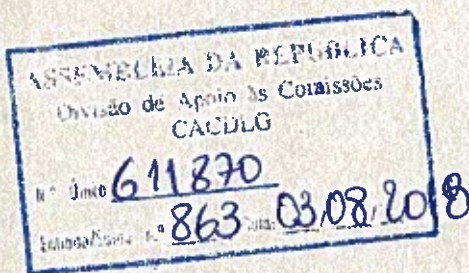
ASSUNTO: **Proposta de Lei n.º 137/XIII/3.ª (GOV) - NU: 603937**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Em aditamento ao nosso ofício n.º 2018/OFC/02789 de 16-07-2018, remete-se a V. Exa., a versão corrigida do parecer sobre a Proposta de Lei n.º 137/XIII/3.ª (GOV), em virtude de ter sido detectado um lapso na versão remetida a coberto do ofício supra identificado.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete
Ana de Azeredo Coelho
Juíza Desembargadora



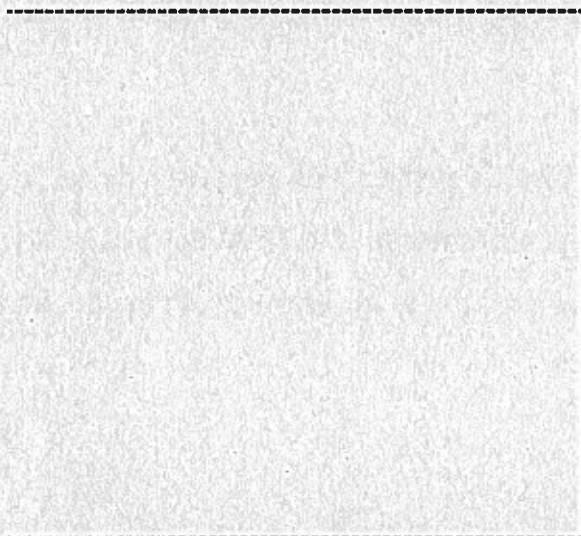
Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
c54847362882b10bae2b75a29f6882c86d35468
Dados: 2018.08.03 12:23:20





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM



ASSUNTO: **Parecer –Proposta de Lei n.º 137/XIII - PNR**

2018/GAVPM/5633

02.07.2018

PARECER

1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, a Proposta de Lei n.º137/XIII/3.ª (GOV).

O presente diploma regula a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) dos voos extra-UE e intra-UE, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva (EU) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016 (doravante a “Directiva”).

Foi determinada a elaboração de parecer.

Nos termos do art. 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo DL n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao

Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

*

Sobre este mesmo diploma, na fase de projecto de proposta de lei, o CSM emitiu parecer no âmbito do procedimento 2017/GAVPM/5633. Na presente apresentação será apenas revisitada a anterior intervenção do CSM.

2. Introdução

A Directiva (EU) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016 regula a utilização de dados dos registos de identificação de passageiros – PNR (do inglês *passenger name record*).

Os dados PNR são dados de identificação pessoal dos passageiros já recolhidos pelas Transportadoras aéreas e armazenados nos seus sistemas informáticos.

O instrumento comunitário agora em causa regulamenta a transferência, tratamento e protecção desses dados para efeitos de prevenção, investigação e repressão do terrorismo e criminalidade grave.

Para além dos dados PNR as transportadoras aéreas têm ainda a obrigação de comunicar os dados API - informações prévias sobre passageiros previstos na Directiva 2004/82/CE do Conselho, e na ordem jurídica interna nos art.42.º, e segs. da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho. Trata-se de um conjunto de dados referentes aos passageiros que transportarem até um posto de fronteira através do qual entrem em território nacional.

As informações, em parte coincidentes com os dados PNR, visam o controlo fronteiriço e combate à imigração ilegal.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

Na presente Directiva a transmissão dos dados PNR aplicar-se-á de forma generalizada a todos os voos extra-UE (sendo possível que o Estado-Membro inclua os voos intra-UE).

A transmissão de dados incluirá os dados API que terão de ser transmitidos na mesma plataforma e formato dos dados PNR.

A Directiva obriga à exportação de todos os dados e subsequente recolha por Unidades de Informação dos Passageiros a criar em cada Estado-Membro.

O tratamento e análise dos respectivos dados estarão circunscritos à prevenção, investigação e prevenção de terrorismo e criminalidade grave. Sendo ainda sujeito a parâmetros não discriminatórios.

*

Por outro lado, são definidos prazos máximos de conservação de dados e condições de transferência de dados para outros Estados-Membros e países terceiros.

Por fim, estipulação da obrigação de fixação de um regime sancionatório para o incumprimento das disposições nacionais que transponham as normas da Directiva.

3. Apreciação

O primeiro ponto a assinalar respeita à opção do legislador nacional por incluir os voos intra-UE no âmbito da obrigação de transferência de dados PNR.

De facto, a Directiva apenas obriga os Estados-Membros a criar a referida obrigação para voos extra-UE.

Contudo, e nos termos do art.2.º, da Directiva, os Estados-Membros podem decidir aplicar as suas disposições aos voos intra-UE.

Sendo que, nesse caso, terão a obrigação de notificar, por escrito, a Comissão Europeia.

No art.1.º, da proposta em apreciação é incluído no âmbito de aplicação os voos “*provenientes de um Estado-Membro*” e os com “*destino a um Estado-Membro*”.

Esta opção, prevista no art.2.º, da Directiva, deverá ser acompanhada da competente notificação à Comissão Europeia, nos termos do já citado n.º1, do art.2.º.

*

Uma outra observação respeita às definições (art.2.º, da Proposta). Neste particular, cumpre apenas sublinhar a importância das definições previstas nas alíneas j) e k) do art.2.º, do Proposta.

Considerando que a Directiva limita o tratamento e análise automatizada de dados PNR à prevenção, investigação e repressão de ilícitos associados ao terrorismo e a um catálogo de ilícitos previstos na Directiva.

Na al.j), e na definição do que sejam “infracções terroristas” remete o diploma para as infracções previstas na Lei n.º52/2003, de 22 de Agosto, que transpôs para a ordem interna a Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho. A solução adoptada é compatível com a Directiva, e com a definição aí prevista (art.3.º, n.º8, da Directiva).

Na al.k), a definição de “criminalidade grave” remete para as infracções enumeradas no anexo II. A opção do legislador, idêntica à da Directiva, é a definição por um duplo critério: i) crimes do catálogo; ii) puníveis com pena não inferior a 3 anos.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A opção do legislador reproduz o elenco de infracções conforme consta na Directiva. Contudo, algumas das infracções não tem correspondência, em termos de nomenclatura, com os tipos penais previstos na ordem interna. A título de exemplo veja-se a previsão de “*Exploração sexual e pedopornografia*”, ou o tipo de “*Homicídio voluntário*”.

Neste ponto, deverá sublinhar-se que o uso da nomenclatura dos tipos penais da ordem jurídica nacional teria a vantagem de facilitar a subsunção ao aplicador no momento de aferir da possibilidade ou não de recorrer aos dados PNR.

*

No que respeita à criação do Gabinete de Informações de Passageiros («GIP»), a opção foi a sua criação como unidade nacional de informações de passageiros, no Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional.

Considerando o disposto no art.4.º, n.º1, da Directiva, e as competências Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional, previstas no art. 23.º-A, da Lei de Segurança Interna (Lei n.º53/2008, de 29 de Agosto), afigura-se compatível com a Directiva a atribuição da competência àquele centro operacional.

*

No art.4.º, do diploma é prevista a obrigação das transportadoras áreas transferirem para a base de dados do GIP os dados PNR enumerados no anexo I, relativos a voos extra e intra UE.

Esta é a obrigação base da Directiva e o elenco de dados é idêntico ao da Directiva.

Na disciplina desta obrigação é de sublinhar a obrigação de transferência dos dados referentes a informações prévias sobre passageiros (API) previstos na Directiva 2004/82/CE do Conselho, e na ordem jurídica interna nos art.42.º, e segs. da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho (Na proposta, no art. 4.º, n.º5, a remissão para a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, tem um lapso na medida em que refere a Lei n.º 23/2008).

Esta obrigação, por natureza aplicável só a voos extra-UE, encontra-se prevista na Directiva no seu art.8.º, n.º2.

No que respeita à transmissão de dados, no anteprojecto não estava prevista a faculdade de mera actualização (no momento previsto no n.º9, do art.8.º) dos dados transmitidos no prazo do n.º8, do art.4.º.

A previsão de tal possibilidade de actualização está prevista no n.º4, do art.8.º, da Directiva. Sendo recomendável a sua inclusão no diploma de transposição.

Na actual proposta verifica-se que se optou já por incluir a faculdade de mera actualização no actual n.º 9, do art.4.º.

No mais a disciplina da transferência de dados é idêntica à Directiva.

*

No que concerne ao tratamento, avaliação e transmissão de dados, previstos nos art.5.º e 6.º, a regulação interna proposta segue a Directiva e não suscita qualquer observação.

No art.7.º, da Directiva, e sob a mesma epígrafe, refere que que *“cada Estado-Membro adopta uma lista das autoridades competentes habilitadas a solicitar às UIP ou a delas receber dados PNR ou o resultado do tratamento de tais dados”*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Sendo que a referida lista deve ser notificada à Comissão Europeia, e por esta publicitada, para efeitos do art.9.º, n.º3, da Directiva, e art.8.º, n.º7, da Proposta (pedidos directos de dados PNR às UIP de outro Estado-Membro).

*

No que respeita à conservação de dados optou-se, nos termos do n.º3, do art.11.º, por limitar a autorização para divulgação de dados integrais PNR à autorização de autoridade judiciária.

A Directiva previa que a autorização poderia ser concedida por uma autoridade judiciária ou outra "*outra autoridade nacional competente, nos termos do direito nacional*" (al.b), do n.º3, do art.12.º, da Directiva).

Neste âmbito, a opção do anteprojecto é adequada face à distribuição de competências na ordem interna.

*

Em matéria de protecção de dados, nos termos do art.15.º, da Proposta, é designado o Coordenador do GIP como responsável pelo tratamento de dados PNR.

No art-16.º, prevê-se a nomeação de encarregado de protecção de dados designado pelo Director Nacional da Polícia Judiciária.

A Directiva prevê a nomeação de um responsável pela protecção de dados na composição da UIP (art.5.º, da Directiva).

Sendo regulado que os Estados-Membros assegurarão que o titular dos dados tenha o direito de contactar o responsável pela protecção de dados, enquanto ponto único, para todos os assuntos respeitantes ao tratamento dos dados PNR de que é titular.

Nessa função surge agora investido o encarregado de protecção de dados, conforme resulta do art.16.º, n.º3, do Anteprojecto.

*

Por fim, merece destaque o quadro sancionatório aplicável.

Nos termos da Directiva, os Estados-Membros devem prever sanções para a violação da presente regulação, que sejam efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

No art.19.º, do Anteprojecto é prevista uma moldura sancionatória distinta para pessoas colectivas e singulares, que pune a não transmissão, a transmissão incorrecta, incompleta, falsificada ou após o prazo.

A moldura sancionatória é de € 20.000,00 a € 100.000,00, no caso de pessoas colectivas, e de € 15.000,00 a € 75.000,00, no caso de pessoas singulares.

Sendo contabilizada uma infracção por cada voo em que a informação não seja transmitida, ou o seja de forma deficiente ou intempestiva.

*

4. Conclusões

As soluções da Proposta são compatíveis com a finalidade de transpor para a ordem interna a Directiva (EU) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016.

Lisboa, 31 de Julho de 2018

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM